SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009696-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Natan Leão Narseleri

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por Natan Leão Narseleri contra o Município de São Carlos, alegando que é proprietário do veículo Honda Civic LXS, placas NOM-9286 e, no dia 22 de março de 2017, trafegava com ele pela via pública, na Avenida João de Lourenço de esquina coma Rua Bruno Lazarini, nesta cidade de São Carlos/SP, tendo sido surpreendido por um buraco, na via e pelo grande fluxo de veículos, não conseguiu dele desviar e acabou por nele cair e danificar seu veículo.Aduz ainda que devido ao fato narrado acarretou ao autor abalo do seu estado psíquico, moral e intelectual. Requer, então, a condenação réu em danos materiais e morais.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/31

Houve concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por intermédio da decisão de fls. 32.

Citado o Município apresentou contestação às fls. 38/61. Sustenta que, em casos como o narrado na inicial, a responsabilidade do Estado seria subjetiva. Questionou, ainda, os valores apresentados pelo autor, pois estão muito acima do valor de mercado. Afirma ainda que no boletim de ocorrência há a individualização dos danos sofridos, sendo danificado o pneu dianteiro esquerdo, no entanto, a parte está cobrando dois pneus. Impugna valores quantos aos danos morais. Com tais ponderações, requer a improcedência dos pedidos.

Houve Réplica fl. 73/88 rebatendo as alegações apresentadas do réu.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

É incontroversa a existência do buraco na via e a ocorrência do acidente, que danificou o veículo do autor. Conforme se observa das fotos, o buraco tinha razoável profundidade. Além disso, a sua existência não estava sinalizada, sendo que se localizava em avenida de grande fluxo da cidade.

De resto, ad *argumentandum tantum*, a existência de vários buracos nesta e em outras avenidas importantes de São Carlos é fato público e notório, que prescinde de prova (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil).

O Boletim de Ocorrência (fls. 18/19) constata que o autor transitava com o seu veículo e veio a cair com o veículo em um buraco existente na via, sendo danificado o pneu dianteiro esquerdo.

A situação dos autos pode ser desagradável, contudo não é capaz de gerar indenização por danos morais, por se tratar justamente de aborrecimento e inconveniente da própria vida cotidiana.

Nesse sentido está consolidado o entendimento nos Tribunais Superiores:

"O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ - REsp 337771/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/04/2002)".

O dano material, porém, restou comprovado apenas ao dano em um dos pneus do veículo, por meio da juntada de fotos e Boletim de Ocorrência, realizados logo após o acidente.

Afim de não gerar enriquecimento ilícito, para efeitos de condenação, será considerado valores apresentados pelo autor na nota fiscal fl.(20/21), com a base do valor unitário de um pneu.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 546.00 (quinhentos e quarenta e seis reais), corrigido, a partir da data do pagamento do serviço, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Diante da sucumbência, arcar o réu, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Int.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA